RECLAMAÇÃO — DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE — TRIBUNAL ESTADUAL

— Reclamação. *Decisão, em representação, declaratória de inconstitucionalidade, em tese, de lei ou ato normativo. Reclamação para garantir a autoridade da decisão do STF (RISTF, art. 156). Natureza do julgamento em representação. Admissibilidade da reclamação, para garantir a autoridade da decisão, tão-só, quando se cuidar de atos de índole política a serem praticados pelo representado, necessários à imediata eficácia do acórdão, ou em ordem a afastar eventuais obstáculos opostos pelo representado contra a produção dos efeitos do* decisum. *Deve o reclamado deter, ao mesmo tempo, a posição processual de representado, reservando-se, outrossim, legitimidade ativa, para a reclamação, ao autor da representação. No que concerne, porém às situações resultantes da irradiação dos efeitos do julgado do STF, em representação, no plano de direitos ou interesses jurídicos, de particulares ou de pessoas jurídicas de direito público, cabe delas tratar-se, nas vias adequadas de defesa desses direitos ou interesses. Hipótese em que a reclamação não é cabível, porque o Estado reclamante não é autor da representação e o Tribunal reclamado não é o representado, no feito de inconstitucionalidade. Se o Tribunal concedeu mandado de segurança a particulares, aplicando lei estadual, cujos efeitos estavam suspensos, em medida cautelar, em representação aforada pelo Procurador-Geral da República, o Estado deve adotar as medidas judiciais próprias para tentar suspender os efeitos do* writ *ou para cassá-lo. Reclamação não concedida.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Reclamação n. 235
Reclamante: Estado do Maranhão
Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade, em não conhecer da reclamação.

Brasília, 1º de outubro de 1987. — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): O estado do Maranhão aforou reclamação contra o Tribunal de Justiça do mesmo estado, com fundamento no art. 156, do Regimento Interno do STF, alegando haver a referida Corte desrespeitado decisão do Supremo Tribunal Federal, que suspendeu, liminarmente, os efeitos, dentre outros, dos arts. 6º a 9º, da Lei Delegada maranhense nº 145, de 17.4.1984, na sessão plenária de 12.8.1987, na Representação nº 1.450-9-MA (Medida Cautelar).

Na inicial, assim esclarece os fatos o suplicante (fl. 3):

"4. Sucede, no entanto, que, no Tribunal de Justiça do estado do Maranhão, estando em pauta para julgamento do Mandado de Segurança nº 589 requerido — antes do pedido de argüição de inconstitucionalidade em referência — por Hercílio de Cunha Soares e outros, inativos da Secretaria da Fazenda estadual, onde pleiteiam incorporação a seus proventos da parcela do adicional à gratificação de produtividade instituído pelo art. 6º da Lei Delegada nº 145-84, solicitou-se, em tempo hábil, por petição dirigida ao Relator, fosse suspenso o julgamento do feito, até final pronunciamento da Suprema Corte quanto à argüição de inconstitucionalidade do citado artigo, por se tratar de matéria prejudicial ao julgamento de mérito da ação de segurança, juntando-se, para tanto, os documentos comprobatórios da representação de inconstitucionalidade e a decisão da concessão da medida liminar (docs. n.os 05/06).

5. Não obstante, quando do julgamento da segurança em 2.9.87, pelo Tribunal Pleno, ainda que reiterada da Tribuna a matéria, foi o apelo tomado apenas como esclarecimento, para determinar o julgamento de mérito da ação, a qual ao final foi concedida (doc. nº 07)".

Noutro passo, acrescenta-se, na peça vestibular (fls. 4-5):

"7. Como se vê, na hipótese, o Tribunal de Justiça local, ao desacatar a decisão dessa Suprema Corte de suspensão dos efeitos do art. 6º da Lei Delegada nº 145/84 que deu base ao Mandado de Segurança nº 589, para deferi-lo, sem restrição, atentou contra a competência e autoridade da decisão dessa egrégia Corte, de cumprimento obrigatório por todos os Tribunais inferiores, como lembra a lição de Black, repetida por C. A. Lúcio Bittencourt (*in O Controle...*, 2ª ed., Forense, p. 144):

'Quando a decisão for do mais alto Tribunal, sua obrigatoriedade é conclusiva em relação a todos os outros juízes e tribunais do País, de qualquer grau, sejam federais ou estaduais...'.

8. Ademais, informa-se que já foi expedido, pelo Tribunal de Justiça local, Ofício ao Secretário de Administração estadual, autoridade indigitada coatora na segurança, para cumprimento imediato do julgado. Estando-se aguardando a publicação do acórdão, ora fustigado, para as providências (doc. nº 08).

9. Assim, diante de decisões díspares e diametralmente opostas, uma determinando a suspensão dos efeitos do art. 6º da Lei Delegada 145/84, outra ordenando cumprimento de julgado com base no mesmo artigo de lei, criou-se ao reclamante um impasse de difícil solução jurídica, senão recorrer à autoridade dessa Suprema Corte de Justiça.

Portanto, demonstrado, *quantum satis*, o desacato pelo Tribunal de Justiça local, à autoridade de decisão dessa Corte Suprema, pede o reclamante a declaração de nulidade da decisão da Corte estadual e, em caráter de urgência e como medida cautelar, a suspensão do curso da ação de segurança até decisão final do julgamento da argüição de inconstitucionalidade ao art. 6º da Lei Delegada nº 145/84 do estado do Maranhão, Representação nº 1.450-9, para que seja restabelecida a competência e garantida a au-

toridade das decisões dessa egrégia Suprema Corte de Justiça do País."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Cuida-se de reclamação para preservar a autoridade de julgado do STF em representação de inconstitucionalidade, referente à suspensão, em caráter provisório, de dispositivos de lei estadual. O reclamado, ao prestar jurisdição, em mandado de segurança, aplicou norma dentre as suspensas, em virtude da decisão do STF, na representação aludida.

2. Na representação de inconstitucionalidade de lei em tese, não se consideram, em concreto, interesses subjetivos de eventuais destinatários da norma impugnada. Em virtude disso, em representação, não há a assistência de terceiros interessados na decisão. Está no art. 169, § 2º, do RISTF, na redação introduzida pela Emenda Regimental nº 2/1985, que não se admitirá, em representação, assistência a qualquer das partes.

3. No julgamento da Reclamação nº 136-9-GO, a 26.5.1982, o ilustre Ministro Moreira Alves, acerca de reclamação em representação, sustentou, *verbis*:

"Sr. Presidente, levanto a preliminar de não cabimento da reclamação, tendo em vista a natureza especialíssima da representação de inconstitucionalidade, que — como já decidiu esta Corte — não comporta, por isso mesmo, ação rescisória.

A representação de inconstitucionalidade da lei em tese é, na realidade, um ato político praticado pelo Supremo Tribunal Federal, na qualidade, estritamente, de Corte Constitucional, a julgar, exclusivamente, a atuação dos dois outros Poderes em face da Constituição Federal. Nela não há interesses individuais em disputa, mas seu fim exclusivo é a salvaguarda dos preceitos constitucionais de que esta Corte é a suprema guardiã.

Não pode, portanto, um particular — que, aliás, sequer participou da relação processual —, vir reclamar contra a falta de execução do acórdão que declarou a inconstitucionalidade de uma lei, porque alega que se continua a aplicar o diploma legal declarado inconstitucional ao seu caso particular.

A sentença que esta Corte profere em representação de inconstitucionalidade de lei em tese é de natureza declaratória — declara a nulidade da lei por vício de inconstitucionalidade — e é insuscetível de execução em sentido processual. Se alguma autoridade continuar a aplicar a lei, estará ela aplicando lei que inexiste juridicamente, e contra seu ato caberá ao prejudicado lançar mão dos meios processuais adequados — como, por exemplo, o mandado de segurança — em casos em que se aplica lei que inexiste.

Aliás, não fora assim, e se teria que, por haver este Tribunal declarado a inconstitucionalidade de uma lei que instituiu determinada taxa, qualquer contribuinte, diante da persistência do Poder Público em cobrar a taxa inconstitucional, poderia vir a esta Corte com uma reclamação pelo descumprimento de seu acórdão. E teríamos milhares e milhares de reclamações.

Ademais, é de notar-se que nosso Regimento Interno, em seu art. 161, declara que "caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa", e, no caso, o reclamante não tem nenhuma dessas duas qualidades, até porque o interesse na causa é um interesse juridicamente qualificado e não o interesse genérico de qualquer cidadão".

Nessa mesma assentada, o eminente Ministro Firmino Paz, à sua vez, anotou:

"Declarando a inconstitucionalidade da lei, o Supremo Tribunal proclama, lógica e implicitamente, a um tempo, que essa lei é *nula*, não vige, não incide e, jamais incidiu, porque a inconstitucionalidade nasce, exatamente, no instante em que a lei é publicada ou completada a sua tramitação. Naquele instante, já é *nula*, incapaz de incidir,

não vige, não jurisdiciza fato nenhum, nela visto ou previsto. Se alguém, por exemplo, pratica ato, à suposição de que a lei é *válida*, esse ato é, juridicamente, inexistente, porque essa lei inconstitucional, sendo *nula, não incidiu* sobre o ato, posto que exista, esse ato, faticamente. No mundo fático, o ato existe. Não existe, porém, *juridicamente*, porque a jurisdição dos fatos resulta da *incidência*, e incidibilidade *lei nula* não possui. É, a incidibilidade, a única *eficácia* da lei. Não há outra.

Que interesse há, de quem quer que seja, trazer ao Supremo Tribunal Federal reclamação, porque determinado ato talvez, previsto nessa lei, não foi praticado? Nenhum. Nem o Procurador-Geral da República, *data venia*, tem legitimidade de trazer reclamação ao Supremo Tribunal Federal, sob o pretexto de que alguém esteja descumprindo a lei inconstitucional.

Diz-se, no Regimento da Casa, o art. 169, parágrafo único.

'Proposta a representação, não se admitirá desistência, ainda que afinal o Procurador-Geral se manifeste pela sua improcedência.'

O interesse do Procurador-Geral da República só vai até a apresentação do problema de *inconstitucionalidade* ao Supremo Tribunal Federal. Daí para a frente, não pode existir; se não pode existir, não tem interesse; se não tem interesse, também não pode vir apresentar reclamação."

4. Na referida Reclamação nº 136/9 — Goiás, o Plenário assentou, em aresto assim ementado:

"Reclamação relativa ao cumprimento de acórdão do STF proferido em representação.

— Falta de legitimidade do reclamante, que não interveio na causa originária (Regimento Interno do STF, art. 156).

— Voto vencido.

— Reclamação não conhecida."

Essa orientação foi reafirmada na Reclamação nº 224-1-Alagoas, pelo Plenário, a 1º.7.1987, em acórdão, de que foi relator o ilustre Ministro Célio Borja, exibindo esta ementa:

"Reclamação. Regimental. Representação de inconstitucionalidade. Ilegitimidade ativa *ad causam*.

— Não sendo os reclamantes diretamente interessados na representação de inconstitucionalidade de lei em tese, carecem de legitimação ativa para ajuizarem reclamação, medida específica prevista no art. 156 do RISTF para preservar "a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões. Precedentes do STF.

Reclamação não conhecida."

Em seu douto voto, na Reclamação nº 224-AL, assinalou o ilustre Ministro Célio Borja, após recusar legitimação ativa aos reclamantes, não diretamente interessados na representação, *in verbis:*

"Exsurge, também por este ângulo, flagrante a inadequação da via eleita pelos requerentes para o propósito pretendido. À sua disposição, para resguardar direitos individuais alegadamente ofendidos, há remédios processuais específicos."

5. Propõe-se, entretanto, indagação especial, em torno do cabimento de reclamação, quando reclamante parte diretamente interessada na representação, na condição de representado.

Com efeito, o art. 156 do RISTF estabelece:

"Art. 156. Caberá reclamação do Procurador-Geral da República, ou do interessado na causa, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões."

No caso concreto, o Governo do Estado do Maranhão é *representado* na Representação nº 1.450-9 e, nessa condição, reclama contra decisão do Tribunal de Justiça, em mandado de segurança, alegando que a Corte estadual, embora ciente da suspensão do art. 6º, da Lei Delegada maranhense nº 145/1984, aplicou-o, para conceder mandado de segurança, contra ato do reclamante, estando a compeli-lo ao cumprimento de sua decisão mandamental.

6. Na Reclamação nº 208-0-(AgRg)-SP, o estado de São Paulo reclamou ao STF contra decisões do Tribunal de Justiça, que

determinara a expedição de mandados de seqüestro de rendas estaduais, porque incompatíveis com o acórdão deste Tribunal na Representação nº 1.238-7, que deu pela inconstitucionalidade de dispositivos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça paulista, invocados, entretanto, nos atos decisórios impugnados. Anotou, no particular, o reclamante que o STF "considerou inviável a requisição de pagamentos em ORTNs e a concessão da grave medida do seqüestro pelo não pagamento atualizado de requisitório em um só momento".

Em minucioso despacho, o ilustre Ministro Oscar Corrêa, relator da Reclamação nº 208-0, deferiu medida liminar, concluindo nestes termos:

"Assim, tendo em vista a possibilidade de infringência às decisões deste STF tomadas naqueles casos e de dano de difícil e incerta reparação, defiro a liminar requerida para que se suspenda o seqüestro das rendas estaduais, remetendo-se a este Supremo Tribunal Federal o inteiro teor dos despachos aludidos, publicados, em resumo, no *DO* de 6.6.86, com as informações devidas, que serão solicitadas aos ilustres reclamados."

Sucede, porém, que, a esse despacho, concedendo liminar em reclamação, opôs agravo regimental parte interessada no seqüestro de rendas estaduais, antes aludido. No julgamento desse agravo regimental, anotou o eminente Relator:

"2. O que se passa — no que diz respeito aos feitos objeto das inúmeras medidas requeridas a esta Corte pelo estado — é que, de um lado, não lhe vêm ao deslinde os recursos extraordinários que se diz interpostos e que são de seu exclusivo e soberano julgamento, e de outro se afirma que sentenças trânsitas em julgado têm obstado o seu cumprimento.

Não admite a Corte, obviamente, nem uma, nem outra conseqüência das soluções que tem dado aos pedidos que a ela se dirigiram.

Em síntese, repete-se:

De um lado, alega o reclamante que seus recursos extraordinários, interpostos em 29.4.1985 (fls. 35-65) não tiveram ainda examinada a admissibilidade no Tribunal *a quo;* e que o pagamento atualizado pretendido extrapola das datas que deveria abranger; e que as disposições regimentais em que se funda o Tribunal Paulista estão atingidas pelo julgamento da Representação 1.238-7.

De outro lado, os interessados — dentre os quais falou nestes autos o Desembargador José Machado de Assis Moura — sustentam que ocorre, em relação às hipóteses em causa, a coisa julgada, que as sucessivas irresignações do ora reclamante estariam afrontando, considerando 'atos procrastinatórios' os apelos por ele apresentados a esta Corte.

3. A reclamação — que, regimentalmente (art. 160 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), deve ir agora, recebidas as informações dos reclamados, à Procuradoria-Geral da República — dará desate definitivo à hipótese.

Não se há de, portanto, pretender, antes disso, revogar a liminar concedida, que objetivou impedir que se pudesse comprometer a autoridade da decisão da Corte. Tanto mais quanto proclama o reclamante — e presente o *fumus boni juris* — se causaria dano irreparável à normalidade da vida do estado; e, em breves dias, a Corte dirá a palavra final na reclamação, devidamente informada e examinada.

Nego provimento ao agravo."

Nesse precedente, em que a reclamação tinha como reclamado o mesmo *representado* na Representação nº 1.238, ou seja, o Tribunal de Justiça do estado, o STF conheceu da reclamação e suspendeu, liminarmente, as decisões, que se apontavam em desrespeito ao acórdão na Representação nº 1.238.

7. No caso concreto, o Tribunal de Justiça do Maranhão, ora reclamado, não é parte interessada na Representação nº 1.450-9/MA, em que o STF deferiu liminar, suspendendo os efeitos de diversos dispositivos de lei estadual, que se alega foram aplica-

dos, entretanto, pela Corte, ao julgar mandado de segurança de funcionários.

É certo que, *representados* o governo do estado e a Assembléia Legislativa do Maranhão, e havendo o Tribunal de Justiça, outro Poder do mesmo Estado, ora reclamante, tomado conhecimento da decisão do STF, na Representação nº 1.450, por intermédio do Poder Executivo, que lhe pediu suspendesse o julgamento do mandado de segurança, até a final decisão deste Tribunal, acerca da validade das normas impugnadas, não seria possível, a rigor, deixar de reconhecer-lhe, *lato sensu*, a condição de órgão equiparado a parte interessada, enquanto Poder do mesmo estado, cuja lei está sendo objeto de processo de inconstitucionalidade, em tese. Na técnica do processo de representação, entretanto, não é possível afirmar seja o Tribunal de Justiça do Maranhão parte interessada, *stricto sensu*, porque não é partícipe da criação da lei estadual argüida de inválida.

Releva conotar, nesse sentido, que o Tribunal de Justiça, ao aplicar dispositivos da lei maranhense, suspensos provisoriamente seus efeitos por força de medida cautelar deferida pelo Supremo Tribunal Federal, na Representação nº 1.450, fê-lo, no exercício de sua jurisdição, no julgamento de mandado de segurança impetrado por particulares contra autoridade estadual. A decisão, que motivou a presente reclamação, é recorrível; ademais disso, em princípio, poderia ter seus efeitos coarctados, se e quando se procedesse, na forma prevista na Lei nº 4.348, de 26.6.1964, art. 4º, que preceitua, *verbis:*

"Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo, no prazo de dez (10) dias, contados da publicação do ato."

À sua vez, o art. 297, do RISTF, estabelece:

"Art. 297. Pode o Presidente, a requerimento do Procurador-Geral, ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar, ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida em única ou última instância, pelos tribunais locais ou federais", cabendo do despacho concessivo da suspensão agravo regimental (RI, art. 297, § 2º), vigorando a suspensão da segurança, enquanto pender o recurso, ficando sem efeito, se a decisão concessiva da segurança for mantida pelo Supremo Tribunal Federal ou transitar em julgado (RI, art. 297, § 3º).

Dessa maneira, na Reclamação nº 208/SP (AgRg), consoante se viu, o Tribunal de Justiça, autor das decisões objeto da reclamação, era, também, o *representado*, na Representação nº 1.238-7-SP, onde se discutia a validade de normas regimentais da Corte.

Essa não é, todavia, a posição do Tribunal de Justiça do Maranhão, no que respeita à Representação nº 1.450, cuja cautelar deferida, pelo STF, reclama o estado, foi desrespeitada pelo ora reclamado, ao julgar ação mandamental, sendo recorrível sua decisão.

8. No julgamento da Reclamação nº 136-9-GO, preponderou, no STF, o entendimento de que não se deveria, em princípio, excluir, em toda a sua extensão, a reclamação, para garantir a autoridade das decisões do Tribunal, em representação, adotando-se solução no sentido de não reconhecer legitimidade ativa ao reclamante, que não era parte interessada na representação.

Nesse sentido, observou o ilustre Ministro Rafael Mayer: "Sr. Presidente, não afasto a viabilidade do princípio da reclamação, para fazer cumprir uma sentença sobre lei inconstitucional em tese, a depender das circunstâncias que podem se apresentar. Entretanto, a reclamação exige, para legitimidade do reclamante, que haja um interesse

jurídico seu na causa originária, em relação à qual se procura completar uma providência a ser dada pela reclamação."

Também o ilustre Ministro Décio Miranda ponderou: "Sr. Presidente, não vou muito longe na recusa de reclamação por descumprimento de decisão proferida em tese pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de representação, seja por inconstitucionalidade de lei, seja para interpretação dela. Se formos recusar, genericamente, a reclamação, do Procurador-Geral da República ou de quem provocou sua atuação, pode ocorrer que certas decisões do Supremo Tribunal Federal, da maior importância do ponto de vista político, caiam no vazio, porque sobrevenha uma transigência geral com a continuação da prática considerada inconstitucional. No caso, porém, trata-se de verificar a concreta capacidade processual decorrente do interesse jurídico do reclamante. Esse interesse, a meu ver, há de ter sido previamente considerado na representação.

O eminente Ministro Soares Muñoz, relator da Reclamação nº 136, admitiu seu cabimento, acentuando:

"Quanto à reclamação, reafirmo que, no caso, ela é cabível e condiz com a natureza jurídica da decisão que, em ação direta, declara a inconstitucionalidade da lei. Tal decisão não é meramente declaratória, pois tem efeito predominantemente desconstitutivo, fulminando a eficácia da norma a partir da sua promulgação, como se nunca tivesse nascido.

Declarada que foi a inconstitucionalidade da lei que permitia aos deputados estaduais serem nomeados prefeitos dos municípios situados nas áreas consideradas do interesse da segurança nacional e comunicada a decisão ao Presidente da Assembléia Legislativa do estado, cabia a este, imediatamente, providenciar no sentido de pôr fim à irregularidade, sob pena de atentar contra a autoridade daquela decisão. Daí a procedência da reclamação, *ex vi* do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal."

Ao votar, na oportunidade, também, observei:

"Em primeiro lugar, é certo que, na representação para declaração de inconstitucionalidade da lei em tese, se estabelece uma relação processual: o titular da ação direta de inconstitucionalidade é o Procurador-Geral da República. O Tribunal tem admitido que terceiros ingressem nessa relação processual e assumam posição ao lado do Procurador-Geral ou da autoridade representada. Em face disso, compreendo que, em princípio, não se pode excluir a viabilidade da reclamação, em se tratando de decisão do Supremo Tribunal Federal, em Representação.

No caso concreto, todavia, o ora reclamante não foi sequer assistente, não integrou a relação processual de que resultou a decisão do Supremo Tribunal Federal, a propósito de cujo descumprimento quer reclamar.

O Dr. Procurador-Geral da República, titular da ação direta, à sua vez, não é o reclamante. O fato de seu pronunciamento, ao ensejo em que o fez nestes autos, não importa em transformá-lo em reclamante. Realmente, o Procurador-Geral pronunciou-se como órgão do Ministério Público, que assim deve se manifestar em todos os processos de reclamação, segundo o Regimento Interno do Tribunal.

Dessa maneira, no caso concreto, o ora reclamante não possui legitimidade para pedir, nos termos da peça inicial, de fls. 2-7.

Assinale-se que, à época, o STF admitia assistência, no processo de representação, hoje vedada a teor do art. 169, § 2º, do RISTF, na redação da Emenda Regimental nº 2/85."

Na aludida assentada, o ilustre Ministro Oscar Corrêa ponderou:

"Mas o texto do Regimento, no art. 156, ao se referir à reclamação, é muito explícito em determinar 'do interessado na causa'. Ora, o interessado na causa é quem a propôs ou dela participou, processualmente, e não outra pessoa que nela tenha interesse, ainda que secundário, mas não interveio na lide."

9. Cuidando-se, no caso concreto, de hipótese ainda não considerada pelo Plenário, entendi de submetê-la, desde logo, à sua decisão, em questão de ordem, notadamente em face do pedido de liminar, mencionado no Relatório.

10. Pela especial natureza da representação de inconstitucionalidade, de lei ou ato normativo, e da decisão do STF, o que, de forma precisa, anotam os votos suso transcritos dos ilustres Ministros Moreira Alves e Firmino Paz, na Reclamação nº 136 — Goiás, penso seria, efetivamente, de restringir a admissibilidade da reclamação, para garantir a autoridade das decisões do STF (RISTF, art. 156) em representação, tão-somente quando for relativa a atos de índole política necessários à produção dos efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, devendo o reclamado deter a posição processual, ao mesmo tempo, de representado, reservando-se, outrossim, legitimidade ativa, para a reclamação, ao autor da representação, ou seja, segundo o sistema em vigor, ao Procurador-Geral da República (Constituição, art. 119, I, letra *l*). Com isso, seria mantido instrumento ágil a impedir não venha o representado, autor da norma (Legislativo e Executivo, ou o Legislativo, ou o Executivo ou o Judiciário), por providências ou medidas, adotadas pelo Poder, coarctar a imediata eficácia da decisão declaratória de inconstitucionalidade.

Em realidade, no que atine às situações resultantes da irradiação dos efeitos da decisão do STF, em representação julgada procedente, no plano de direitos ou interesses jurídicos, de particulares ou de pessoas jurídicas de direito público, nascidos da incidência da norma, tida como inválida, caberá delas tratar-se nas vias próprias de proteção desses alegados direitos ou interesses.

Com isso, exaurida a prestação jurisdicional do STF, com a declaração de inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, na representação, inclusive garantida a autoridade da decisão, por meio da reclamação, contra eventuais obstáculos provenientes do representado, para a imediata eficácia do acórdão, todos os demais interesses, na ordem jurídica, concernentes à aplicação da lei ou ato normativo inválido, ficariam à apreciação das vias próprias de proteção dos direitos e interesses jurídicos.

11. Do exposto, no caso concreto, entendo que a reclamação não é cabível, não merecendo conhecimento. O Tribunal de Justiça do Maranhão não é representado, na Representação nº 1.450-MA, nem o estado do Maranhão, ora reclamante, é o autor da representação, carecendo, assim, de legitimidade ativa a formular esta reclamação.

De outra parte, existe, na legislação aludida, medida judicial hábil a suspender os efeitos da decisão do Tribunal de Justiça do Maranhão, concessiva de segurança a particulares, aplicando dispositivos de lei estadual suspensos, provisoriamente, pelo STF, ao deferir medida cautelar na Representação nº 1.450-MA.

Assim sendo, não conheço, desde logo, da Reclamação.

VOTO PRELIMINAR

Sr. Ministro Oscar Corrêa: Sr. Presidente, estou, em princípio, de acordo com a conclusão do voto de V. Exa., mas confesso que, na hipótese, ainda tenho algumas dúvidas.

Assim, prefiro salientar que não conheço, no caso, porque não reconheço ao reclamante interesse declarado na representação. Atenho-me ao texto do art. 156 do Regimento Interno, examinando, como salientou o Ministro Décio Miranda, caso a caso, as hipóteses.

Não conheço da reclamação.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Moreira Alves: Sr. Presidente, minha posição já é conhecida.

O Supremo Tribunal Federal, quando atua no controle concentrado da constitucionalidade das normas em abstrato não presta jurisdição, mas se limita a declarar que a norma é, ou não, inconstitucional.

Se a lei declarada inconstitucional — e essa declaração é oponível *erga omnes* — vier a ser aplicada, ainda assim não cabe reclamação a esta Corte contra tal aplicação, sob a alegação de que se está garantindo a autoridade de suas decisões. Essa garantia só se verifica quando, em execução, se atenta contra o decidido por esta Corte, o que não pode ocorrer em representação de inconstitucionalidade cuja decisão não é executável. A declaração de inconstitucionalidade não é suscetível, por si mesma, de execução, e se a lei declarada inconstitucional vier a ser aplicada, a solução é a de alegar-se judicialmente que se está aplicando a caso concreto lei nula, o que dá margem até a recurso extraordinário.

Portanto, Sr. Presidente, concordo com a conclusão de V. Exa., sendo mais radical, pois, a meu ver, pela natureza mesma da decisão em representação de inconstitucionalidade, não é cabível reclamação proposta por terceiro ou pelas próprias partes nesse processo objetivo, e que são, de um lado, o Procurador-Geral da República e, de outro, a autoridade, órgão ou poder que editou a norma.

EXTRATO DA ATA

Rcl. 235-7-MA — Rel. Min.: Néri da Silveira. Reclte.: Estado do Maranhão (Adv.: Osvaldo Santos Cardoso). Recldo.: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão.

Decisão: Não se conheceu da reclamação, unanimemente. Plenário, em 1.10.87.

Presidência do Sr. Ministro Néri da Silveira. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Carlos Madeira e Célio Borja. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rafael Mayer, Presidente. Procurador-Geral da República, o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.